Rito: Sumário Acórdão: 22.331/17/3<sup>a</sup>

PTA/AI: 01.000616183-98

Impugnação: 40.010141608-11

Vieira e Castro Comércio Atacadista e Varejista de Madeira Impugnante:

IE: 002463629.00-46

DF/Ubá Origem:

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST na entrada de mercadorias (madeiras, NCM 4407.9990, 4407.2990, 4409.2900 e 4418.9000), em operações interestaduais. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lancamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias no território mineiro (produtos de NCM 4407.9990 e 4407.2990, constantes do item 18.2.33, NCM 4409.2900, constante do item 18.1.20 e NCM 4418.9000, constante no item 18.2.7, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/53.

## DECISÃO

Conforme relatado, autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias no território mineiro (produtos de NCM 4407.9990 e 4407.2990, constantes do item 18.2.33, NCM 4409.2900, constante do item 18.1.20 e NCM 4418.9000, constante do item 18.2.7, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação.

O regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7° e na Lei Complementar n° 87/96, conforme art. 6°. Veja-se:

## Constituição da República/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

 $(\ldots)$ 

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

## Lei Complementar n° 87/96:

Art. 6° Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1° A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos mencionados, que os estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação às mercadorias que julgarem necessárias.

Assim, devidamente autorizado, o estado de Minas Gerais instituiu o regime em comento por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do <u>adquirente</u> ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

(Grifou-se).



No caso em tela, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST está embasada no art. 22, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02, especificamente no art. 14 do Anexo XV, in verbis:

#### RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada Parte 2 deste Anexo, em interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(Grifou-se).

Em sua defesa, a Impugnante afirma que os produtos (madeiras, NCM 44.07) objeto da cobrança do ICMS/ST, são isentos de ICMS, conforme está disposto no Anexo I do RICMS/02 (item 35.7).

Entretanto, verifica-se que o referido item 35.7 compõe a Parte 7 do Anexo I do RICMS/02, que se destina a produtos semielaborados e que condiciona a isenção somente às operações constantes dos itens 50,52,54 e 64. Examine-se:

# RICMS/02 - PARTE GERAL:

Art. 6° São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

## Anexo I:

#### Parte 7:

PRODUTOS SEMI-ELABORADOS (a que se referem os itens 50, 52, 54 e 64 da Parte 1 deste Anexo)

Item 50: Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

- a) Brasiléia, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Vista, no Estado de Roraima, comercialização ou industrialização respectivas Áreas de Livre Comércio;
- b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

 $(\ldots)$ 

Item 52: Saída de produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados relacionados

na Parte 7 deste Anexo, destinados às lojas francas (Free Shops) instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional sob a autorização de órgão competente do Governo Federal, com o fim específico de comercialização.

(...)

Item 54: Saída de produtos industrializados de fabricação nacional, excluídos os semi-elaborados relacionados Parte 7 deste Anexo, promovida pelo estabelecimento fabricante, com destino a empresa nacional exportadora dos serviços mencionados no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.633, de 09 de agosto de 1978

(...)

Item 64: Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback em que a mercadoria seja:

- a) empregada no processo de industrialização, assim considerada a que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;
- b) consumida no processo de industrialização, assim considerada a que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

Verifica-se que as operações realizadas pela Impugnante não são as descritas nos itens 50, 52, 54 e 64 descritas na Parte 7 do Anexo I do RICMS/02, o que afasta a isenção.

No tocante ao recolhimento do ICMS/ST relativo às operações com os produtos objeto da presente autuação, que estão expressamente previstos nos itens 18.2.33, 18.1.20 e 18.2.7 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, é patente a responsabilidade da Impugnante. Confira-se:

#### ANEXO XV

#### DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Efeitos de  $1^{\circ}/03/2013$  a 31/12/2015 - Redação dada pelo art.  $4^{\circ}$  e vigência estabelecida pelo art.  $5^{\circ}$ , II, ambos do Dec.  $n^{\circ}$  46.137, de 21/01/2013:

(...)

18.1.20 44.09 Pisos de madeira.

(...)

18.2.7 44.10 44.12 4418.7 4418.90.00 Pisos ou painéis laminados com base de fibras ou de partículas de madeira; pisos ou painéis de madeira compensada (contraplacada), madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes.

22.331/17/3<sup>a</sup> 4

18.2.33 44.07 44.13.00.00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm; madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.

Assim, não restam dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à natureza ou extensão dos seus efeitos, sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pela Fiscalização à norma invocada para sustentar o lançamento.

Logo, estando perfeitamente demonstrada a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis:* 

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §\$ 9° e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa Relatora

GR/P